



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

VOTO VENCIDO

PROCESSO TRT/SP 00019944520125020072

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 072ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

JUÍZA SENTENCIANTE: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI

**RECORRENTE: SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO**

RECORRIDA: MATRI ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por SINTHORESP, às fls. 70/81, em face da r. sentença de improcedência. Requer a condenação da Ré ao pagamento do ticket refeição retroativamente à admissão de cada trabalhador, e da multa convencional.

Sentença às fls. 67/68.

Contrarrazões às fls. 85/87.

Desnecessário o parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se do recurso ordinário interposto, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A r. sentença julgou improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelo não fornecimento de ticket refeição. Entendeu, para tanto, que a partir de 21.07.2008 a reclamada firmou contrato com a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. a fim de fornecer ticket alimentação aos seus funcionários, o que afasta condenação a partir de tal data. Com relação ao período anterior imprescrito, de 10.08.2007 a 21.07.2008, considerou que não houve irregularidade, pois a CCT 2007/2008 é inespecífica quanto ao tipo de refeição a ser fornecida, não havendo restrição ao fornecimento de lanches. Entendeu, ainda, que uma vez demonstrado o cumprimento da obrigação a partir de 2008, o pedido ficou limitado ao período anterior e fundado na CCT de 2007, cujas cláusulas não se integram ao contrato de trabalho após o período de vigência. Em reforço, consignou que em 2007 a reclamada tinha 9 empregados com vínculo, e em 2009, apenas 2 permaneceram, um dos quais afastado, motivo pelo qual, na data do ajuizamento da presente, o autor não mais representava os empregados da reclamada que se desligaram anteriormente.

Inconformado, o sindicato autor recorre alegando que em 25.03.2008 a reclamada foi autuada porque seus empregados não recebiam ticket refeição, em descumprimento à cláusula 55ª da CCT 2007/2009. Requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa convencional e o ticket refeição retroativo à admissão de cada trabalhador. Argumenta que a CCT especifica que a empresa deve fornecer refeição, e não lanche, o que é diferente.

Dispõe a cláusula 55ª da CCT 2007/2009, com vigência de 01.07.2007 a 30.06.2009 (fl. 95 do volume de documentos do autor):

“As empresas fornecerão refeições nos locais de trabalho podendo descontar de seus empregados até o limite de 1% do menor piso salarial, como participação.

§ Único – Tratando-se de empresa cuja atividade econômica não compreenda o serviço de refeições, esta fornecerá a seus empregados tickets-refeição no valor unitário de R\$8,00 (oito reais) a razão de um para cada dia de trabalho, sem prejuízo da faculdade legal de desconto permitido pelo PAT, ou outro sistema que venha a ser instituído. Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis, aos empregados.” (grifo nosso)

Ante a menção de “refeições” na norma coletiva, fica afastada a possibilidade de fornecimento de lanches para que se atenda ao comando nela inserto. Ademais, a reclamada comercializa empadas (fl. 26 do volume de documentos do autor), o que não pode ser considerado refeição. Por fim, vale destacar que em 25.03.2008 foi autuada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego porque “deixou de fornecer aos seus empregados refeição ou vale-refeição” (auto de infração 015336859 – fls. 01/02 do volume de documentos da reclamada).

Assim, evidenciado o descumprimento da cláusula 55ª da CCT 2007/2009 por parte da reclamada, a partir de 10.08.2007 (período imprescrito).

Observa-se que em 26.03.2008 a reclamada celebrou contrato com

Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio a fim de fornecer aos empregados vale refeição, sistema implantado a partir do mês de abril de 2008 (fls. 73/78 do volume de documentos da reclamada). Portanto, a partir do mês de abril de 2008, não há que se falar em descumprimento da norma coletiva.

Conclui-se que houve o descumprimento da cláusula 55ª da CCT de 2007/2009, no período de 10.08.2007 a 31.03.2008, devendo ser observada a data de admissão e desligamento de cada empregado, bem como desconsiderado eventual período de afastamento, conforme RAIS de 2007 e 2008 juntadas às fls. 12/26 do volume de documentos da reclamada.

Devida aos empregados a multa por descumprimento prevista na cláusula 89ª da CCT de 2007/2009, no valor de R\$30,00, por empregado e por infração (fl. 99 do volume de documentos do autor).

Dá-se provimento ao recurso do sindicato autor para julgar procedente em parte o pedido e condenar a reclamada a pagar aos empregados lesados: a) os valores devidos a título de vale refeição de R\$8,00 por dia de trabalho aos empregados listados nas RAIS de 2007 e 2008, relativamente ao período de 10.08.2007 a 31.03.2008, observando-se as limitações de admissão e desligamento, e desconsiderando-se os períodos de afastamento de cada empregado; e b) a multa por descumprimento prevista na cláusula 89ª da CCT de 2007/2009, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença.

IV – DISPOSITIVO

CONCLUSÃO: CONHEÇO do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao referido apelo para julgar procedente em parte o pedido e condenar a reclamada a pagar aos empregados lesados: a) os valores devidos a título de vale refeição de R\$8,00 por dia de trabalho aos empregados listados nas RAIS de 2007 e 2008, relativamente ao período de 10.08.2007 a 31.03.2008, observando-se as limitações de admissão e desligamento, e desconsiderando-se os períodos de afastamento de cada empregado; e b) a multa por descumprimento prevista na cláusula 89ª da CCT de 2007/2009, tudo a ser apurado em regular liquidação da sentença, nos termos da fundamentação.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$15.000,00. Custas em reversão pela reclamada, no importe de R\$300,00.

Regina Maria Vasconcelos Dubugras
Relatora

nht